



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.979/94-27
RECURSO Nº. : 06.814
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : MANOEL ANASTÁCIO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.812

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MANOEL ANASTÁCIO PEREIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.979/94-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.812
RECURSO Nº. : 06.814
RECORRENTE : MANOEL ANASTÁCIO PEREIRA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 15, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

A exigência de ofício em lide é decorrente daquela relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na qual, através da recomposição do fluxo de Caixa da micro empresa, foi apurada omissão de receita nos exercícios de 1991 e 1992, períodos base de 1990 e 1991, respectivamente.

Em consequência foi lavrado também auto de infração contra a pessoa física do titular, relativamente a retiradas “pro labore” e lucros considerados distribuídos, na forma da legislação aplicável à matéria.

Quer na impugnação, quer na peça recursal, amparado em decisórios judiciais que transcreve, o contribuinte sustenta tão somente que enquanto não solucionado o processo atinente à pessoa jurídica não pode ser instaurado processo administrativo-fiscal contra a pessoa física.

A autoridade “a quo” tendo em vista seu decisório no processo dito matriz, nº 10909.000980/94-14, mantém o lançamento, por reflexividade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10909/000.979/94-27
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.812

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

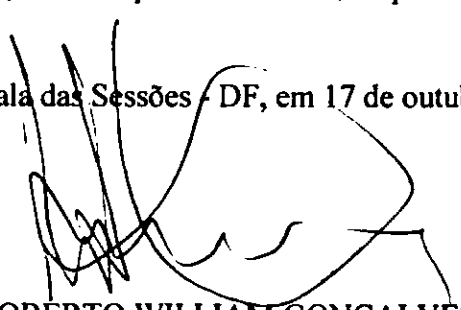
O recurso voluntário foi protocolado em 03.07.95, havendo o contribuinte tomado ciência da decisão recorrida em 31.05.95, quarta-feira. O prazo recursal encerrou-se, portanto, em 30.06.95, sexta-feira, conforme artigo 5) do Decreto nº 70.235/72. A própria repartição local lavrou o termo de perempção de fls. 31, datado de 03.07.95, acostando aos autos cópia do ofício nº CT/GEOPE/DR/SC 8576/95, da ECT, a respeito de datas de recepção e entrega aos destinatários de A.R. a eles enviados (fls. 36).

Inquestionável, portanto, a perempção do recurso. Dele, portanto, desconheço.

O processo dito matriz, também recursionado voluntariamente a este Colegiado, teve igual destino. Apenas nele foi ressalvado que, dados os fundamentos materiais da exação, naquele processo, invocamos a revisão de ofício do lançamento, por parte da autoridade administrativa.

Assim, havendo ajuste da base impositiva na pessoa jurídica, no caso de revisão de ofício, cabe o ajuste, também por decorrência, no presente feito.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES